SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647734 - MS(2024/0175204-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO
AGRAVANTE	:	CATARINA GABRIEL BRANCO
AGRAVANTE	:	MARCELO ANDREATTA
ADVOGADOS	:	AMANDA DE MELO FERNANDES - PR099865
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
		MÁRCIO DAVIDSON ALVES DE LIRA - PE041737
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL, CDC, SEGURO PENHOR RURAL, VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ quanto ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965; n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 39 do CDC e ao art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015; deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF; ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); e conformidade com jurisprudência dominante (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em cédula rural pignoratícia, com pedidos de revisão contratual, afastamento de capitalização e comissão de permanência, reconhecimento de venda casada de seguros, aplicação do CDC, prorrogação da dívida por frustração de safra e descaracterização da mora.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 pela negativa de prorrogação compulsória da dívida rural diante de frustração de safra e das hipóteses do MCR 2.6.4; (ii) saber se houve violação do art. 39 do CDC pela configuração de venda casada na exigência de seguro

Documento eletrônico VDA54042727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e3bc1ca0-03e8-4481-8e94-6618b0e4621a

vinculado; (iii) saber se houve violação do art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015 pela ausência de oferta, no mínimo, de duas apólices de seguradoras distintas e de comprovação contratual; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do CDC, venda casada, capitalização, comissão de permanência e prorrogação da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise dos requisitos para prorrogação de dívidas rurais demanda reexame de fatos e provas.

7. O acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade do CDC por se tratar de insumo para atividade produtiva, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e, para revisão do enquadramento fático, a Súmula n. 7 do STJ.

8. A verificação de venda casada e da oferta de apólices distintas depende de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando a alínea a do art. 105, III, da CF encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o exame da prorrogação compulsória da dívida rural fundada no art. 14 da Lei n. 4.829/1965 por demandar reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, além da Súmula n. 7 do STJ, diante da decisão em consonância com a jurisprudência que afasta o CDC em contratos de insumo para atividade produtiva. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas quanto à alegada venda casada e à oferta de apólices de seguradoras distintas. 4. O conhecimento pela alínea c é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ nas mesmas matérias."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 39; Lei n. 4.829/1965, art. 14; Lei n. 13.195/2015, art. 25, §§ 1º, 3º; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 76; Lei n. 492/1937, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 585.749/SP, relator

Documento eletrônico VDA54042727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e3bc1ca0-03e8-4481-8e94-6618b0e4621a

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 9/5/2017; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54042727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: e3bc1ca0-03e8-4481-8e94-6618b0e4621a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647734 - MS (2024/0175204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO
AGRAVANTE	:	CATARINA GABRIEL BRANCO
AGRAVANTE	:	MARCELO ANDREATTA
ADVOGADOS	:	AMANDA DE MELO FERNANDES - PR099865
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
		MÁRCIO DAVIDSON ALVES DE LIRA - PE041737
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL, CDC, SEGURO PENHOR RURAL, VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ quanto ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965; n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 39 do CDC e ao art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015; deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF; ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); e conformidade com jurisprudência dominante (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em cédula rural pignoratícia, com pedidos de revisão contratual, afastamento de capitalização e comissão de permanência, reconhecimento de venda casada de seguros, aplicação do CDC, prorrogação da dívida por frustração de safra e descaracterização da mora.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 pela negativa de prorrogação compulsória da dívida rural diante de frustração de safra e das hipóteses do MCR 2.6.4; (ii) saber se houve violação do art. 39 do CDC pela configuração de venda casada na exigência de seguro vinculado; (iii) saber se houve violação do art. 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015 pela ausência de oferta, no mínimo, de duas apólices de seguradoras distintas e de comprovação contratual; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do CDC, venda casada, capitalização, comissão de permanência e prorrogação da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise dos requisitos para prorrogação de dívidas rurais demanda reexame de fatos e provas.

7. O acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade do CDC por se tratar de insumo para atividade produtiva, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e, para revisão do enquadramento fático, a Súmula n. 7 do STJ.

8. A verificação de venda casada e da oferta de apólices distintas depende de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando a alínea a do art. 105, III, da CF encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o exame da prorrogação compulsória da dívida rural fundada no art. 14 da Lei n. 4.829/1965 por demandar reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, além da Súmula n. 7 do STJ, diante da decisão em consonância com a jurisprudência que afasta o CDC em contratos de insumo para atividade produtiva. 3. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de provas quanto à alegada venda casada e à oferta de apólices de seguradoras distintas. 4. O conhecimento pela alínea c é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ nas mesmas matérias."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 39; Lei n. 4.829/1965, art. 14; Lei n. 13.195/2015, art. 25, §§ 1º, 3º; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 76; Lei n. 492/1937, art. 5º.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 585.749/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 9/5/2017; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO e por CATARINA GABRIEL BRANCO e por MARCELO ANDREATTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 14 da Lei n. 4.829/1965, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 39 do Código de Defesa do Consumidor e 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ausência de prequestionamento, com imposição da Súmula n. 211 do STJ, e por conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 1050-1060).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1132-1148.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 693-694):

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AFASTADA - MÉRITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – INAPLICABILIDADE DO CDC – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 1% AO ANO - SEGURO PENHOR RURAL – COBRANÇA DEVIDA – EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA – DECRETO-LEI . 167/67 – VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO ENCARGO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS – PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO DESPROVIDO.
>
> Se as provas constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, e não havendo necessidade da produção de outras provas, o julgamento do feito no estado em que se encontra não caracteriza nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
>
> Consoante entendimento jurisprudencial da Corte Superior, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar no tomador do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.
>
> A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é permitida, desde que prevista contratualmente, nos contratos firmados a partir do ano de 2.000, como é o caso dos autos.
>
> Nos contratos de cédula de crédito rural, os juros de mora são limitados a 1% ao ano, de acordo com o Decreto-Lei n.º 167/1969.
>
> A contratação do seguro penhor rural encontra previsão no artigo 76 do Decreto-Lei 167/67 (vigente ao tempo do pacto), e decorre do cumprimento de obrigação legal, na forma da Lei n. 492/37 que, em seu art. 5º, institui o direito ao credor, de exigir a contratação de seguro para bens dado em penhor. Assim, não há falar na abusividade de tal encargo.
>
> Se a instituição financeira não incluiu a cobrança da comissão de permanência nos cálculos que instruem a ação executiva, não há falar em ilegalidade do encargo.
> Não há falar no alongamento da dívida quando ausentes os requisitos
> legais.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, da Lei n. 4.829/1965, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao direito de prorrogação da dívida rural diante da frustração de safra e das hipóteses do Manual de Crédito Rural 2.6.4, que exigem apenas a comprovação de dificuldade de comercialização, frustração de safra ou ocorrência prejudicial às explorações;

b) 39, do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a venda casada na contratação obrigatória de seguros vinculados, sem apresentação de apólice e sem opção de escolha;

c) 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015, pois o acórdão recorrido teria ignorado a obrigação da instituição financeira de oferecer ao mutuário, no mínimo, duas apólices de seguradoras diferentes e de comprovar a oferta no contrato, ao manter a cobrança do seguro vinculado.

Afirma que as Resoluções CMN n. 4.883/2019 e n. 4.905/2021 e o Manual de Crédito Rural 2.6.4 autorizam a prorrogação compulsória das dívidas rurais nas hipóteses indicadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplica o CDC, que é válida a capitalização mensal de juros na cédula rural e que não se configurou venda casada nem descabia alongamento da dívida, divergiu do entendimento indicado nos acórdãos paradigmas mencionados.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido com retorno dos autos à origem para produção de prova pericial; para que se reconheça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; para que se declare o direito de prorrogação compulsória das parcelas vencidas e vincendas, com carência e prazo conforme capacidade de pagamento, e a inexigibilidade do título até novo

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

vencimento; para que se afaste a capitalização diária e mensal de juros e a prática de anatocismo; para que se reconheça a nulidade da venda casada dos seguros; para que se afaste a mora e a cobrança de encargos moratórios; e para que se declare a nulidade das cláusulas de comissão de permanência; requer ainda a condenação do recorrido ao pagamento dos ônus sucumbenciais e a concessão de gratuidade de justiça (fls. 760-763).

Contrarrazões às fls. 905-923.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão de cédula rural pignoratícia, com afastamento de capitalização de juros e de comissão de permanência, reconhecimento de venda casada de seguros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, prorrogação da dívida por frustração de safra e descaracterização da mora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, além de majorar os honorários advocatícios para 17% sobre o proveito econômico pretendido (fl. 706).

I - Da alegada violação ao art. 14, da Lei n. 4.829/1965

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal teria negado vigência ao direito de prorrogação do crédito rural diante da frustração de safra, previstas no MCR 2.6.4 e nas Resoluções CMN, bastando a comprovação das hipóteses para impor o alongamento.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

O acórdão recorrido concluiu que não se comprovou o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares do alongamento, assentando que "não bastando alegar a quebra da safra" e que os apelantes "não cumpriram as exigências legais" (fls. 705).

A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. N**ECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**
>
> 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
>
> 2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).
>
> 3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.
>
> **4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.**
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. **ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ**. DECRETO-

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

LEI 167/67, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, demanda, na hipótese dos autos, o revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.

3. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

4. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

5. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

6. Dada a natureza de financiamento bancário, inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).

3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

II - Da alegada violação aos arts. 39, do Código de Defesa do Consumidor, e 25, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.195/2015

Os recorrentes afirmam que houve venda casada na exigência do seguro vinculado e que não foi ofertada ao mutuário a escolha entre, no mínimo, duas apólices de seguradoras distintas, nem houve comprovação contratual da oferta, em violação ao CDC e à Lei n. 13.195/2015.

O acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade do CDC por se tratar de insumo para atividade produtiva e reconheceu a obrigatoriedade do seguro penhor rural, com base no art. 76 do Decreto-Lei n. 167/1967 e no art. 5º da Lei n. 492/1937, afastando a venda casada; registrou, ainda, que a comissão de permanência não foi cobrada nos cálculos da execução (fls. 700-704).

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

Quanto à inaplicabilidade do CDC à espécie, fixada a premissa de que se insumo para atividade produtiva, vê-se que o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INSUMO PARA ATIVIDADE PRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC.
>
> REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva, caracteriza relação de insumo e afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inaplicabilidade do CDC exige a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pelos Enunciados n. º 5 e 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 585.749/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

Assim, incidem, na questão, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Por sua vez, a análise se houve venda casada na exigência do seguro vinculado e que não foi ofertada ao mutuário a escolha entre, no mínimo, duas apólices de seguradoras distintas implicaria interpretação das cláusulas contratuais, bem como reexame das provas, vedada em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio pela alínea c, indicando julgados de outros Tribunais sobre CDC, venda casada, capitalização, comissão de permanência e prorrogação da dívida.

O acórdão recorrido decidiu, com base nos fundamentos já resumidos, pela inaplicabilidade do CDC, pela obrigatoriedade do seguro penhor rural, pela não cobrança da comissão de permanência e pela ausência dos requisitos para o alongamento.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

Prejudicada a análise do dissídio, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52304771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:19
Código de Controle do Documento: 70579023-48bf-41da-bcc6-6f63ea11bac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.647.734 / MS

Número Registro: 2024/0175204-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00239567201881600048 02672827120178217000 06009850201081200009 08010914120128120009 08010914120128120009500000 10080180006928001 23956720188160048 26728271201782170000 60098502010812000 70075031674 80109141201281200009 80109141201281200095000 80109141201281200095001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO
AGRAVANTE	: CATARINA GABRIEL BRANCO
AGRAVANTE	: MARCELO ANDREATTA
ADVOGADOS	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
	JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
	AMANDA DE MELO FERNANDES - PR099865
	KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
	MÁRCIO DAVIDSON ALVES DE LIRA - PE041737
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
	KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

Documento eletrônico VDA54010725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:17
Código de Controle do Documento: a5f8fd7e-1719-4aa1-8e38-ce4bbf328dc5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:17
Código de Controle do Documento: a5f8fd7e-1719-4aa1-8e38-ce4bbf328dc5